



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Mensagem de Lei Nº 002/2025**

**Rio Branco do Sul, 22 de Janeiro de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Eleandro Fontoura Machado**

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Para apreciação dos nobres vereadores, Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2025, que estabelece programa de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul – REFIS/RBS.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente anteprojeto estabelece uma oportunidade de regularização para os contribuintes que estão em débito com o Município para o pagamento com valor reduzido ou mesmo sem o valor de juros ou multa, e a oportunidade para a Fazenda Pública Municipal reaver os créditos de difícil recuperação. Além disso, o REFIS pode ser instrumento auxiliar na atualização dos cadastros.

Em levantamento realizado pelo pela Divisão de Dívida Ativa, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, constata-se que o estoque de dívida ativa no Município é bastante alto proporcionalmente a arrecadação anual própria.

Significa que há relevante inadimplência e conseqüentemente a necessidade de adoção, pela Administração Municipal, de mecanismos para recuperar o crédito, visando incrementar a arrecadação, também com o intuito



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

não menos importante de garantir que aos cidadãos a possibilidade para que possam conquistar e manter a regularidade fiscal.

No quadro abaixo, traz-se um resumo da constituição do estoque da dívida ativa geral (em cobrança ou não) no Município de Rio Branco do Sul:

Resumo da dívida ativa:

Descrição	Tributo	Correção	Multa	Juros	Total
IPTU e Taxas	6.612.444,61	3.072.504,51	2.770.753,94	10.456.556,68	22.912.259,74
ISQN e Taxas	383.655,45	68.775,00	121.863,66	200.671,60	774.965,71
Receitas diversas (incluindo condenações do TCE)	84.820.607,08	19.806.149,38	30.653.342,88	50.171.871,42	185.451.970,76

Observe-se que os valores referentes as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná são informadas em separado.

Isso porque a negociação dos valores referentes a tais valores está pendente de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no **Processo n.º 659150/2024**, de consulta protocolada por esta Administração Municipal.

Esclarece-se que, muito embora a Administração entenda pela possibilidade de realizar o desconto de multas e juros aplicados com fundamento na legislação municipal e a partir da emissão de parecer favorável do TCE, aguardar a resposta do TCE se mostra a medida mais prudente. Isso tanto para garantir a segurança jurídica dos servidores envolvidos como a dos contribuintes, considerando especialmente o histórico de aplicação de sanção e de desfazimento de parcelamentos em condições especiais realizados por gestões anteriores.

Dito isto, ressalta-se que a presente proposta é medida de grande importância para diminuir o volume da dívida ativa. Espera-se incremento na receita, que pode ser bastante significativo a depender da aderência ao Programa, considerando o valor total da dívida versus o valor da arrecadação anual.<sup>i</sup>



Mesmo aplicando-se o desconto total para a dívida, verifica-se vantajosidade para a Administração, pois o valor líquido da dívida ativa ultrapassa o dobro do valor da arrecadação própria anual do Município. Além disso, como se vê no relatório anexo, em REFIS anteriores a Administração Municipal obteve resultados positivos.

São previstas condições especiais de parcelamento, bem como a exclusão de grande parte dos juros e multa de 100% para o pagamento à vista, e diminuição progressiva do desconto de acordo com o número de parcelas.

Para os contribuintes inscritos no cadastro único do Governo Federal são previstas facilidades especiais, como um valor mínimo diferenciado e o desconto máximo em multas e juros, uma vez comprovados a vulnerabilidade social em procedimento próprio a ser estabelecido em regulamento.

Ainda, a lei busca sanear o Cadastro Imobiliário e Econômico do Município, trazendo múltiplos benefícios à Administração Pública, que terá maior domínio das informações relacionadas à urbe.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em renúncia de receita, pois não há previsão, neste projeto de lei, de redução de tributos – não há que se falar em benefício fiscal<sup>ii</sup>, mas apenas a anistia ou redução de multas e juros aplicados de acordo com a legislação Municipal, pelo não pagamento do tributo em tempo.

<sup>1</sup> No ano de 2024, e até o presente momento, a arrecadação própria do Município soma o valor de R\$ 29.880.413,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta mil e quatrocentos e treze reais). Ressalta-se que o incremento da arrecadação própria do Município nos últimos anos tem relação com a busca de recuperação da dívida, utilizando-se do instrumento da dação em pagamento.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“ART. 14. (...)§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Por todo o exposto, e na certeza de que a presente proposição é medida de extrema importância para propiciar a regularidade fiscal dos contribuintes



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

riobranquenses, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Valho-me da oportunidade para reiterar à Vossas excelências as expressões de minha mais alta consideração.

**KARIME FAYAD**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

## **PROJETO DE LEI Nº. 003/2025**

“Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul - REFIS-RBS e concede desconto de multas e juros incidentes sobre tributos municipais.”

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco do Sul o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul, doravante denominado REFIS-RBS, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos do Município vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa municipal, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente as micros e pequenas empresas;

III - possibilitar que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

IV - promover a recuperação de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, ainda que vencidos em janeiro de 2025, exclusivamente, quando lançados via auto de infração, e este incluir competências anteriores.

**Art. 2º** Mediante a adesão ao REFIS-RBS, fica concedido o desconto de até 100% (cem por cento) de multas aplicadas sobre o valor originário do lançamento tributário e desconto de até 100% (cem por cento) dos juros de mora dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei

**Art. 3º** Os honorários advocatícios poderão ser parcelados juntamente com os créditos do Município.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios decorrentes de ações de execução em curso que seja requerido e deferido o parcelamento, poderão ser parceladas em até 10 vezes, ou no número de parcelas do parcelamento, se este for menor que 10 vezes, conforme o disposto na forma do artigo 8º da Lei nº 1.248/2021

**Art. 4º** A adesão ao REFIS-RBS será realizada entre as datas de **17/02/2025** até **16/05/2025**

## CAPÍTULO II

### ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - REFIS-RBS

**Art. 5º** Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos do Município vencidos até 31 de dezembro de 2024 e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de impostos, taxas e contribuições municipais, além de multas decorrentes de infrações administrativas



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

apuradas, e os honorários sucumbenciais quando for o caso de aderência ao Programa.

§ 1º O Município se reserva o direito de promover a revisão fiscal dentro do prazo decadencial e prescricional, conforme o caso, e constatadas diferenças a serem cobradas, cobrá-las na forma da Lei.

§ 2º Não poderão ser parcelados nos termos desta lei os débitos do Simples Nacional em dívida corrente e/ou dívida ativa no âmbito Federal, assim como os autos de infração processados via SEFISC (Sistema Eletrônico Único de Fiscalização).

§ 3º Dívidas decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas Estadual só poderão ser parceladas, nos termos dessa lei, mediante parecer positivo emanado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo 659150/24, de consulta protocolada pela Administração Municipal de Rio Branco

**Art. 6º** Os créditos de IPTU em imóveis em que tenha sido marcada hasta pública/leilão não são passíveis de parcelamento, cabendo apenas o pagamento à vista do tributo, dos honorários advocatícios e das custas processuais.

### **CAPÍTULO III** **APURAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM PARCELADOS**

**Art. 7º** O crédito consolidado, devido pelo contribuinte, a ser parcelado, será apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento e Confissão de Dívida, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - REFIS-RBS**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art. 8º** A adesão ao REFIS-RBS importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos, nos termos dos artigos 389 e seguintes do CPC.

**Art. 9º** O devedor deverá desistir da ação judicial e/ou do recurso administrativo em que se discuta débito do qual requer parcelamento, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

**Parágrafo único.** O requerimento de extinção do processo com resolução do mérito deverá ser protocolado nos termos do artigo 487, inc. III, **alínea "c", do CPC.**

**Art. 10.** A adesão ao REFIS-RBS e o pagamento das custas judiciais suspendem a ação executiva da dívida correspondente durante a vigência do parcelamento, desde que mantida a adimplência.

**Art. 11.** Os depósitos judiciais existentes vinculados aos créditos do Município serão convertidos em renda em favor desta Fazenda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 12** Será exigida a caução, a manutenção da penhora de bens ou o arresto para garantia de parcelamento acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ocasião em que o bem permanecerá à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento

**Parágrafo único.** Não havendo processo judicial, deverá ser encaminhado requerimento administrativo à Procuradoria-Geral do Município, a qual procederá à inscrição da garantia, mediante parecer favorável.

**Art.13.** A adesão ao REFIS-RBS, está ainda condicionada à atualização cadastral do contribuinte e/ou do responsável tributário perante os Cadastros Imobiliário e Econômico do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art. 14.** O parcelamento e o pagamento do crédito tributário apurado na forma desta Lei poderão ser realizados conforme tabelas deste artigo.

**§1º Para débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2024:**

<b>Benefício de Dedução</b>	<b>Desconto</b>	<b>Parcelamento em Até:</b>	<b>Número de Parcelas</b>	<b>Entrada Mínima</b>
1 OPCÃO	100% s/ Multas e Juros	à vista		-
2 OPCÃO	95 % s/ Multas e Juros	Parcelado	2x até 5x	R\$ 50,00
3 OPCÃO	90% s/ Multas e Juros	Parcelado	6x até 9x	R\$ 100,00
4 OPCÃO	85% s/ Multas e Juros	Parcelado	10x até 13x	R\$ 150,00
5 OPCÃO	80% s/ Multas e Juros	Parcelado	14x até 17x	R\$ 300,00
6 OPCÃO	75% s/ Multas e Juros	Parcelado	18x até 21x	R\$ 500,00
7 OPCÃO	70% s/ Multas e Juros	Parcelado	22x até 25x	R\$ 1.000,00
8 OPCÃO	65% s/ Multas e Juros	Parcelado	26x até 36x	R\$ 1.500,00
9 OPCÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	37x até 48x	R\$ 2.000,00
10 OPCÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	49x até 100x	R\$ 10.000,00

**§ 2º** Para todos os créditos, nos termos do Art. 6º dessa lei, inscritos em dívida até 31 de dezembro de 2007 aplica-se a opção de desconto de 100% de desconto nas multas e juros.

**§ 4º** Para os contribuintes em vulnerabilidade social, assim consideradas as pessoas físicas que, em procedimento estabelecido em regulamento próprio, comprovem preencher as condições para a inscrição no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, será concedido o desconto de 100% em multas e juros ainda que seja adotado o número máximo de parcelas permitido nesta lei, e não será exigida parcela mínima.

**Art. 15.** As guias de pagamento serão disponibilizadas ao contribuinte em sítio eletrônico, mediante comprovação de identidade com login e senha.

**Art. 16.** Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

créditos do município atualizados, acrescidos dos honorários advocatícios, quando incidentes, nos termos anteriores, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para constituir o parcelamento;

II - a homologação do REFIS-RBS fica condicionada ao pagamento da primeira parcela do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida;

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente;

IV - em caso de inadimplência, serão aplicados os dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 1.275/2021;

V - A opção de adesão ao REFIS-RBS somente poderá ocorrer uma única vez, não sendo possível nova adesão.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no item IV deste artigo, será considerado mês de atraso o mês completo e qualquer fração de mês após o vencimento, na data de pagamento

## **CAPÍTULO VI**

### **CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**Art.17.** O REFIS-RBS será cancelado no caso de inadimplência de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas e ensejará a perda dos benefícios concedidos no momento da adesão, com o retorno da dívida ao seu valor originário, acrescido de correção e juros correspondentes.

**Parágrafo único.** O cancelamento por inadimplência implicará, também, em multa de 5% sobre o valor total da dívida recalculado na forma deste artigo.



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

**Art.18.** O cancelamento do REFIS-RBS acarretará a retomada da cobrança dos créditos, deduzidos os valores das parcelas pagas, perdendo o contribuinte o direito aos benefícios desta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** A certidão negativa a que se referem os artigos 230 a 232 do CTM somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

**Parágrafo único.** Quando solicitada a certidão negativa, havendo créditos do Município parcelados, a Fazenda Pública expedirá certidão positiva com efeitos de negativa se o devedor estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada e não existir outra causa de restrição.

**Art. 20.** Fica estabelecido que o não cumprimento dos pagamentos dos créditos acordados no presente REFIS-RBS, de forma integral ou parcial, sujeitarão a cobrança de tais créditos pelas modalidades de cobrança administrativa e/ou judicial previstas em legislação.

**Art. 21.** Para os casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente o CTM, as demais legislações Municipais pertinentes, o CTN, o CPC e a Lei nº 6830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 22 de janeiro de 2025.

**KARIME FAYAD**  
**Prefeita Municipal**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

---



**Programa Especial de Recuperação de Créditos – PERC (INATIVO)**

Mediante a adesão ao PERC-RBS, fica concedido o desconto de até 100% (cem por cento) de multas aplicadas sobre o valor originário do lançamento tributário e desconto de até 100% (cem por cento) dos juros de mora dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei.

O parcelamento e o pagamento do crédito tributário apurado na forma desta Lei poderão ser realizados conforme segue:

Benefício de Dedução	Desconto		Entrada Mínima
1 OPÇÃO	100% s/ Multas e Juros	A vista	-
2 OPÇÃO	90 % s/ Multas e Juros	2x até 5x	-
3 OPÇÃO	80% s/ Multas e Juros	6x até 9x	-
4 OPÇÃO	70% s/ Multas e Juros	10x até 13x	20%
5 OPÇÃO	60% s/ Multas e Juros	14x até 17x	30%
6 OPÇÃO	50% s/ Multas e Juros	18x até 21x	40%
7 OPÇÃO	45% s/ Multas e Juros	22x até 25x	50% em até 2 vezes
8 OPÇÃO	40% s/ Multas e Juros	26x até 36x	60% em até 3 vezes
9 OPÇÃO	35% s/ Multas e Juros	37x até 48x	70% em até 4 vezes

**Como e quando Solicitar:**

\*Permaneceu disponível entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de maio de 2023\*

Benefício solicitado diretamente no Departamento de Tributação e Dívida Ativa.

Contribuinte que possuem débitos vencidos até 31 de dezembro de 2021 e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de impostos, taxas e contribuições municipais, além de multas decorrentes de infrações administrativas apuradas, e os honorários sucumbências quando for o caso de aderência ao Programa.

Parcelamen	Tributo original	Acréscimos	Desconto	Total a Pagar
Total Geral :	1.212.728,20	1.731.740,29	1.200.751,44	1.743.717,05
Situação do				
A vencer	R\$ 495.758,44	R\$ 741.431,69	R\$ 487.091,71	R\$ 750.098,42
Vencida	R\$ 188.901,83	R\$ 251.910,27	R\$ 175.314,15	R\$ 265.497,95
Pago	R\$ 528.067,93	R\$ 738.398,33	R\$ 538.345,58	R\$ 728.120,68



# MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Pág 1 / 1

## Dívida Ativa

Relatório da Dívida Ativa - Relatório da Dívida Ativa - Resumo por Sistema

Data Base: 02/01/2025 Entidade: 3084 Tipo Processo: Administrativo, Judicial, Cartório Situação:  
Aberto

### RESUMO POR SISTEMA

Descrição	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total
IPTU e Taxas	6.612.444,61	3.072.504,51	2.770.753,94	10.456.556,68	0,00	0,00	22.912.259,74
Receitas Diversas	84.820.607,08	19.806.149,38	30.653.342,88	50.171.871,42	0,00	0,00	185.451.970,76
ISSQN e Taxas	383.655,45	68.775,00	121.863,66	200.671,60	0,00	0,00	774.965,71
<b>Total:</b>	<b>91.816.707,14</b>	<b>22.947.428,89</b>	<b>33.545.960,48</b>	<b>60.829.099,70</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>209.139.196,21</b>

### RESUMO POR SITUAÇÃO

Descrição	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total
Aberto	91.816.707,14	22.947.428,89	33.545.960,48	60.829.099,70	0,00	0,00	209.139.196,21
<b>Total:</b>	<b>91.816.707,14</b>	<b>22.947.428,89</b>	<b>33.545.960,48</b>	<b>60.829.099,70</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>209.139.196,21</b>

### RESUMO DA DÍVIDA

Descrição	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto	Total
Com Processo	1.254.942,05	154.195,30	334.823,41	525.770,22	0,00	0,00	2.269.730,98
Judicial	90.437.750,89	22.735.115,98	33.152.838,51	60.108.264,58	0,00	0,00	206.433.969,96
Cartório	4.230,86	824,84	1.583,02	2.448,09	0,00	0,00	9.086,81
Judicial/Cartório	119.783,34	57.292,77	56.715,54	192.616,81	0,00	0,00	426.408,46
<b>Total:</b>	<b>91.816.707,14</b>	<b>22.947.428,89</b>	<b>33.545.960,48</b>	<b>60.829.099,70</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>209.139.196,21</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 659150/24

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

# **Índice de Peças**

1. 001 - Formulário de Encaminhamento
2. 002 - Extrato de Autuação
3. 003 - Petição (Ofício - Consulta ao TCE)
4. 004 - Parecer Jurídico ou Técnico (Parecer\_426-2024 - REFIS - Condenações d)
5. 005 - Termo de Distribuição
6. 006 - Despacho
7. 007 - Informação
8. 008 - Despacho
9. 009 - Despacho
10. 010 - Despacho

**1. 001 - Formulário de Encaminhamento**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **CONSULTA**

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: Consulta formal sobre a possibilidade de contemplar dívidas oriundas de condenações do TCE em programas de recuperação fiscal.

### SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

Gestor atual: **KARIME FAYAD**

### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício - Consulta ao TCE)
- Parecer Jurídico ou Técnico (Parecer\_426-2024 - REFIS - Condenações d)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-85, através do(a) Representante Legal KARIME FAYAD, CPF 075.403.599-94**

Curitiba, 24 de setembro de 2024 08:38:50

## 2. 002 - Extrato de Autuação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 659150/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 659150/24

ASSUNTO: **CONSULTA**

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: Consulta formal sobre a possibilidade de contemplar dívidas oriundas de condenações do TCE em programas de recuperação fiscal.

### SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

Gestor atual: **KARIME FAYAD**

### DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Ofício - Consulta ao TCE)
- Parecer Jurídico ou Técnico (Parecer\_426-2024 - REFIS - Condenações d)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ 76.105.576/0001-85, através do(a) Representante Legal KARIME FAYAD, CPF 075.403.599-94**

Curitiba, 24 de setembro de 2024 08:39:10

3. 003 - Petição (Ofício - Consulta ao TCE)



Ofício n.º 131/2023 - GAB

Rio Branco do Sul 23 de setembro de 2024.

**Ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de contas do Estado do Paraná:**

**Assunto:** Consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inclusão de créditos da Fazenda Municipal oriundos de condenações da Corte de Contas em programa de recuperação fiscal.

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

Venho pelo presente encaminhar consulta formal, com fundamento no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e atendendo aos requisitos 311 e 312 do seu Regimento Interno, acompanhado do Parecer n.º 426/2024, da Procuradoria Geral do Município.

Considerando que o Município de Rio Branco do Sul possui um grande volume de valores e quantidade considerável de processos de execução que tramitam há vários anos, e que há interesse em regularizar essas situações e extinguir os processos ao menos com o recebimento do principal, solicito resposta às questões, trazidas em tese, a seguir:

- 1) É possível incluir dívidas decorrentes de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em programas de recuperação de crédito?
  
- 2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, além da oferta de parcelamento mais vantajoso, entende essa Corte de Contas pela



viabilidade de incluir no programa de recuperação fiscal também a redução de valores correspondentes a juros e multas aplicados de acordo com a legislação municipal, após a inscrição em dívida ativa por esta Administração?

Coloco-me à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**KARIME FAYAD**  
Prefeita Municipal





**PARECER JURÍDICO Nº 426/2024**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**PROTOCOLO:** 8922/2024

**ASSUNTO:** Questionamento sobre a viabilidade jurídica de inclusão de débitos oriundos de condenações no Tribunal de Contas do Estado em programa de recuperação fiscal.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de solicitação de parecer jurídico sobre a “possibilidade de aplicação do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), regulamentado pela legislação municipal, aos débitos não tributários decorrentes de Acórdãos do Tribunal de Contas que condenam à restituição de valores aos cofres públicos”.

2. No pedido, informa-se que há diversos acórdãos em cumprimento pelo Município, referentes a condenações a agentes públicos e terceiros à devolução de valores ao erário. Questiona-se: 1. A natureza jurídica dos débitos oriundos de Acórdãos do Tribunal de Contas Permite sua inclusão no Refis municipal. 2. A legislação vigente permite a concessão de descontos de juros e multas para esse tipo de débito? 3. Quais eventuais impedimentos legais ou recomendações o Departamento deve observar no tratamento desses débitos?

3. Vieram os questionamentos para a análise desta Procuradoria Geral do Município.



## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será



de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – DA NATUREZA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

9. O questionamento se refere a créditos da Administração Municipal em relação a terceiros, inscritos em dívida ativa. Tais créditos são definidos na Lei Federal 4.329, de 1964, nos termos seguintes:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como **receita do exercício** em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 1º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#). ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

10. A Lei Federal 6.830, de 1980, que regula a cobrança judicial da dívida ativa estabelece, de igual modo quanto a dívidas tributárias e não tributárias:

(i) que elas abrangem atualização monetária, juros de mora, multa e demais



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



encargos e, também, (*ii*) que ambas, inscritas em dívida ativa, possuem os atributos presunção de certeza e liquidez (artigos 2º e 3º).

11. Dos textos legais acima citados é possível se extrair que, embora tenham natureza diversa decorrente de sua origem<sup>1</sup>, para a finalidade de **cobrança dos créditos da Fazenda Pública em dívida ativa** não há qualquer distinção entre dívida ativa oriunda de créditos tributários e não tributários.

12. Vencida essa primeira questão, cabe trazer alguns conceitos em relação aos programas de recuperação de crédito, sua natureza jurídica e condições mínimas para que eles possam ser implementados.

13. A possibilidade de concessão de benefícios em relação a créditos da Fazenda Pública e a obrigatoriedade de autorização legislativa para tal concessão são normas de origem constitucional. No § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, resta clara a obrigatoriedade de que conste no orçamento anual a projeção do impacto, **nas receitas e despesas**, de “isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

14. Note-se que o dispositivo constitucional abarca créditos tributários e não tributários, citando todos os haveres que a Fazenda possa ter em relação a terceiros.

15. Programas de recuperação fiscal tem por fundamento

<sup>1</sup> Por óbvio que seja, importa esclarecer que a dívida ativa tributária advém de créditos referentes a tributos não quitados administrativamente. Conforme o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Créditos não tributários, por sua vez, são todos os demais haveres que a Fazenda Pública possui perante terceiros e que, não resolvidos administrativamente, podem ser inscritos em dívida ativa e, da mesma forma que os créditos tributários, ser cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal.

São exemplos de créditos não tributários: multas decorrentes de atividade fiscalizatória, restituições de valores aos cofres públicos, e, claro, os créditos decorrentes de condenações (restituições e multas) oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



principalmente a necessidade de permitir a regularidade fiscal de empresas e cidadãos para propiciar a continuidade das atividades econômicas por eles desenvolvidas, bem como a recuperação de créditos estabelecidos em exercícios anteriores e que dificilmente integrariam, pelos meios “normais”, os cofres públicos. Como são créditos referentes a exercícios anteriores, não há que se falar, dessa forma, em renúncia de receita em relação a créditos projetados para o próprio exercício.

16. Por outro lado, mediante a previsão de programa de recuperação fiscal é possível projetar acréscimo da receita naquele exercício em que for instituído o “REFIS”, decorrente do ingresso de valores de créditos previstos e não havidos em exercícios anteriores.

17. Além disso, programas de recuperação de crédito em regra não importam em renúncia ao principal (o valor do próprio tributo ou, eventualmente, a restituição e ou multa originária da decisão do órgão de controle externo, para ficarmos no exemplo trazido pelo questionamento em tela).

18. De toda sorte, entende-se que é prudente que a Administração sempre encaminhe o projeto de lei que institui o “REFIS” juntando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101, de 2000 - de Responsabilidade Fiscal para que restem claros eventuais benefícios que podem advir do programa.

#### **IV – DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS, ORIUNDAS DE CONDENAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, EM PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

19. Conforme explanado no item anterior, a Constituição Federal, a Lei Federal 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro e a Lei Federal 6.830, de 1980, que regula a cobrança judicial da dívida ativa, não estabelecem distinção para a forma de cobrança e a concessão de benefícios entre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



créditos da Fazenda Pública, sejam eles tributários ou não tributários.

20. No que diz respeito aos débitos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, contudo, há algumas restrições decorrentes da própria ordem jurídica, que estabelece o poder dever de controle externo aos tribunais de contas. Assim, entende-se que, após o trânsito em julgado de decisões da Corte de Contas Estadual não poderia o Município, mesmo na qualidade de credor da dívida, anistiar, remir ou conceder descontos para tais créditos, sob pena de invadir competência do órgão de controle:

**Acórdão 2265/20 – Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas. Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa (...)

Destaca-se, em razão de sua clareza, a exposição apresentada pela 7ª Procuradoria de Contas (então 6ª Procuradoria de Contas) no Parecer nº 89/19 (peça 236), no sentido de que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, “certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR.” Ademais, não se pode olvidar **que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal**, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal. Consequentemente, **qualquer modificação realizada na Certidão de Débito emitida em decorrência dessa decisão, seja para reduzir o valor do principal, seja para abonar a multa e a atualização monetária nela previstos, implica indevida ingêneria do Município sobre a competência deste Tribunal**, bem como sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem suas decisões.

21. Nota-se que não há na decisão menção a multas e juros próprios da legislação municipal, mas apenas ao valor da certidão emitida pelo próprio Tribunal de Contas.

22. Desse modo, a partir do momento em que o crédito é inscrito em dívida ativa pelo ente municipal, juros e multas incidentes sobre tal valor – originário da decisão do órgão de controle - podem ser objeto de transação em programa de



recuperação de crédito estabelecido regulamente por lei municipal.

23. Para que a decisão do Tribunal de Contas seja integralmente acatada, contudo, **não será possível** que o “REFIS” preveja a negociação em relação à correção monetária dos valores.

24. Por fim, consigna-se que é de interesse da Administração a adoção de medidas para o recebimento de créditos, especialmente os que estão há muito tempo demandando ações da máquina, utilizando (talvez inutilmente) tempo de pessoal capacitado, sem resultados concretos.

25. Assim, o encaminhamento projeto de lei que estabeleça programa de recuperação de crédito para dívidas oriundas de condenações, há muito tramitando judicialmente, atende também ao preceito estabelecido no artigo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece, no artigo 20, que “*não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

#### IV – CONCLUSÃO

26. Diante das razões acima explanadas, esta Procuradoria entende pela **possibilidade de inclusão de dívidas oriundas de decisões do Tribunal de Contas Estadual que determinaram restituições e multas em programa de recuperação fiscal**, desde que o programa seja estabelecido a partir de projeto de lei encaminhado em obediência aos ditames legais, especialmente **(i)** com a projeção do impacto de sua implementação nas receitas do Município (artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal); **(ii)** o projeto não contemple transação em relação a valores decorrentes diretamente da decisão condenatória, assim considerados o principal, juros, multa e correção até a data da emissão da certidão de débito pelo órgão estadual de controle; **(iii)** em complementação ao item anterior, só poderão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ser objeto de transação os valores de multas e juros aplicados de acordo com a legislação municipal e após a inscrição em dívida ativa pela Administração Municipal; **(iv)** não há fundamento legal para negociação de valores de correção monetária, pois isso implicaria em desconto sobre o principal do crédito e em invasão da competência do órgão de controle.

É o parecer.

Rio Branco do Sul, data e hora da assinatura digital.

**ROSILDA RIBEIRO SIMÕES**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/PR nº 40.560

## 5. 005 - Termo de Distribuição



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5317/2024

Processo Nº: 659150/24

Data e hora da distribuição: 24/09/2024 11:47:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

6. 006 - Despacho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:** 659150/24  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
**INTERESSADO:** KARIME FAYAD  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ADVOGADO/**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 1230/24

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Município de Rio Branco do Sul por meio da sua representante legal, com a devida anexação de parecer jurídico (peças 4).

A Consulta contempla as seguintes indagações:

- 1) *É possível incluir dívidas decorrentes de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em programas de recuperação de crédito?*
- 2) *Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, além da oferta de parcelamento mais vantajoso, entende essa Corte de Contas pela viabilidade de incluir no programa de recuperação fiscal também a redução de valores correspondentes a juros e multas aplicados de acordo com a legislação municipal, após a inscrição em dívida ativa por esta Administração?*

Em face das questões, entendo preenchidos os pressupostos processuais para a admissão e processamento da presente Consulta, nos termos do art. 311, incisos I a V do Regimento Interno deste Tribunal.

Por conseguinte, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR

## 7. 007 - Informação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca

PROCESSO N°: 659150/24

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

### INFORMAÇÃO Nº 124/24

#### I. RESUMO PROCESSUAL

Os autos tratam de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (peça n.º 3, fl. 1), que solicitou o posicionamento do TCE-PR acerca das seguintes situações:

“1) É possível incluir dívidas decorrentes de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em programas de recuperação de crédito?

2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, além da oferta de viabilidade de incluir no programa de recuperação fiscal também a *redução de valores correspondentes a juros e multas aplicados de acordo com a legislação municipal, após a inscrição em dívida ativa por esta Administração?*”

A partir do envio dos autos determinado no Despacho n.º 1230/24 – GCAZ (peça n.º 6), será analisada a jurisprudência do TCE-PR relacionada aos questionamentos apresentados.

#### II. JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA

A partir da análise dos julgamentos realizados pelo TCE-PR, podemos apresentar uma decisão específica quanto ao questionamento realizado, ordenada por força normativa e de forma cronológica.

Quadro n.º 1. Julgados específicos

Julgados específicos	
Força normativa?	Ementa para citação
Não	“Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca

Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa. Descumprimento de sucessivas diligências para elucidar discrepâncias detectadas na execução da Certidão de Débito nº 169/2006. Sucessivas manifestações nos autos omissas quanto aos esclarecimentos requeridos. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento de diligências. Expedição de determinações para regularização da cobrança do débito.”

(RECURSO DE REVISTA n.º 494112/2002, [Acórdão n.º 2265/2020](#), Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2020, veiculado em 11/09/2020 no DETC”)

### III. OUTRAS DECISÕES RELEVANTES

Para ambas as questões realizadas, podemos apresentar outras decisões de interesse que podem auxiliar na resposta, listadas abaixo por força normativa e de forma cronológica (Quadro n.º 1):

Quadro n.º 2. Julgados relacionados

Julgados relacionados	
Força normativa?	Ementa para citação
Sim	<p>“Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros e correção monetária pelo Município. Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Impossibilidade.”</p> <p>(TCE-SC, Processo n.º CON 10/00458471, <a href="#">Acórdão n.º GC-JG/2010/1148</a>, Tribunal Pleno, Rel. JULIO GARCIA, julgado em 18/10/2010, publicado em 29/10/2010)</p>

### IV. REQUERIMENTOS

Observado o informado acima, devolvemos os autos ao Relator, conforme a parte final do art. 313, § 2º, também do Regimento Interno.

SJB, em 14 de outubro de 2024.

FERNANDO DO REGO BARROS FILHO  
Auditor de Controle Externo - Jurídica

Matrícula nº 51.353-9.

8. 008 - Despacho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:** 659150/24  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
**INTERESSADO:** KARIME FAYAD  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ADVOGADO/**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 1351/24

**DESPACHO**

Cumpra-se o Despacho 1230/24 (peça 6), e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

9. 009 - Despacho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº.: **659150/24**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
Interessado: **KARIME FAYAD**  
Procurador:  
Assunto: **CONSULTA**  
Despacho nº.: **1004/24**

Considerando o disposto no art. 252-C<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

Posteriormente, retornem para manifestação conclusiva.

CGM, 21 de outubro de 2024.

**LEVI RODRIGUES VAZ**  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por EDILSON GONÇALES LIBERAL  
Auditor de Controle Externo - Jurídica – Matrícula nº 51.472-1

---

<sup>1</sup> **Art. 252-C.** Os processos de consulta, prejulgado, incidente de constitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (g. n.)

10. 010 - Despacho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

---

**PROCESSO N°:** 659150/24

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**INTERESSADO:** KARIME FAYAD

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO N° 1050/24**

Trata o presente processo de Consulta formulada por Karime Fayad, Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, mediante a qual realiza os seguintes questionamentos (peça 03):

- 1) É possível incluir dívidas decorrentes de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em programas de recuperação de crédito?
- 2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, além da oferta de parcelamento mais vantajoso, entende essa Corte de Contas pela viabilidade de incluir no programa de recuperação fiscal também a redução de valores correspondentes a juros e multas aplicados de acordo com a legislação municipal, após a inscrição em dívida ativa por esta Administração?

A presente Consulta foi instruída pelo Parecer Jurídico nº 426/2024 da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (peça 04).

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi que se manifestou, mediante o Despacho nº 1230/24-GCAZ (peça 06), recebendo a presente consulta e determinando o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública (EGP), após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPjTC).

A Escola de Gestão Pública (EGP), através da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), se manifestou apresentando algumas decisões, transcrevendo os números e as ementas dos mesmos (Informação nº 124/24-SJB-peça 07).

Após, os autos foram devolvidos ao Relator que os remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Esta, por sua vez, em virtude do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

comando do art. 252-C<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Corte, encaminhou o feito para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização, previamente à elaboração da instrução pela Unidade (Despacho nº 1004/24-GGM - peça 09).

É o relatório.

À vista disso, informa-se que **há impactos** em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), decorrentes do objeto em questão, e por essa razão, após o julgamento, solicita-se que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

Face ao exposto, **encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** para manifestação conclusiva, nos termos do Despacho nº 1230/24-GCAZ (peça 06) e do Despacho nº 1351/24-CCAZ (peça 08).

CGF, 29 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
**DJALMA RIESEMBERG JUNIOR**  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6

TS

<sup>1</sup>Art. 252-C. Os processos de consulta, prejuízado, incidente de constitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)